



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	19 95
C	De 08 / 06 / 19 95	10
C	Rubrica	

Processo n.º 10830.004741/91-98

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.703

Recurso n.º : 95.072

Recorrente : PEMEN - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

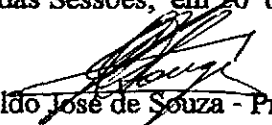
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O saldo credor de caixa caracteriza omissão de receita, que é considerada proveniente de venda não registrada, e, portanto, sem o lançamento do IPI. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEMEN - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10830.004741/91-98**

**Recurso n.º: 95.072**

**Acórdão n.º: 203-01.703**

**Recorrente : PEMEN - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA..**

## RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/ 10 pelo qual se exige o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os acréscimos legais a ele referentes, em razão de, segundo consta na peça acima mencionada, ter sido constatado saldo credor de Caixa, o que caracteriza omissão de receitas operacionais (venda sem notas fiscais), portanto sem lançamento de IPI, conforme já foi decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos de n.ºs 201-61.116/83 e 201-62.755/84.

Tempestivamente, foi apresentada a Impugnação de fls. 12, ao argumento de que é improcedente o lançamento referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, do qual afirma ser o Auto de Infração do IPI ora impugnado, tributação reflexa.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência ao argumento que:

a) a impugnação interposta no processo relativo ao IRPJ (de n.º 10830.004340/91-47) foi intempestiva e assim a decisão de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança; e

b) o saldo credor de Caixa apurado e não elidido pela Interessada configura omissão de receitas, consoante pacífica jurisprudência dos 1.º e 2.º Conselhos de Contribuintes, e, a teor do parágrafo 2.º do artigo 343 do RIPI/82, considera-se como provenientes de vendas não registradas, sobre as quais incide o IPI.

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 28 em que requer que dele faça parte tudo o que foi exposto em sua Impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10830.004741/91-98

Acórdão n.º: 203-01.703

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O RIPI/82 dispõe, no artigo 343, parágrafo 2.º, que, *in verbis*:

"Parágrafo 2.º - Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

O saldo credor de caixa caracteriza omissão de receita que é considerada proveniente de venda não registrada, e, portanto, sem o lançamento do IPI, conforme autoriza o dispositivo acima transcrito.

A Recorrente não apresentou prova alguma capaz de elidir a presunção legalmente autorizada de omissão de receita.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI